



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

Ofício nº 490/2023

Monte Azul Paulista, 23 de agosto de 2023.

A Diretoria
para
os
bônus!!!
Mt. Azul Paulista, 24/08/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação da Casa, o incluso Projeto de Lei nº 1.344, de 23 de agosto de 2023, que **"Proíbe a queimada urbana no Município de Monte Azul Paulista."**

Por tratar a matéria de extrema necessidade e de interesse público, solicitamos que referido Projeto seja deliberado o mais breve possível.

Atenciosamente,


Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
FÁBIO JERONIMO MARQUES
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N e s t a

CÂMERA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 24/08/2023 14:49 - 0000002334



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

MENSAGEM

Ref. **Projeto de Lei nº 1.344, de 23 de agosto de 2023, que "Proíbe a queimada urbana no Município de Monte Azul Paulista.**

Referida matéria tem o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sujeitando a penalidades as pessoas ou empresas que causem queimadas.

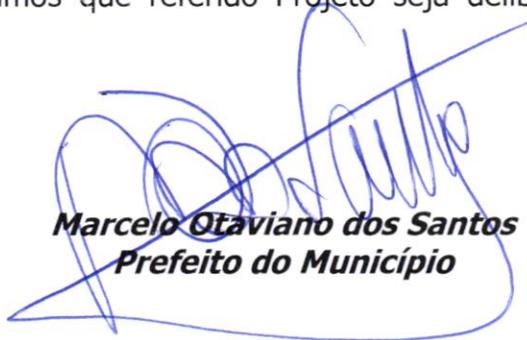
Infelizmente, é uma prática comum dos moradores da cidade, atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato, bem como, incinerarem lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública.

Essa prática gera prejuízo ao meio ambiente, à segurança e à saúde. A transformação de detritos sólidos em substâncias gasosas e tóxicas provoca um aumento elevado no atendimento dos postos de saúde e hospitais, onde as principais vítimas são idosos e crianças, que encontram com problemas respiratórios e irritação nos olhos. Porém, a fumaça causa diversos problemas de saúde além destes citados.

Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas. A fumaça é formada por material particulado e gases, ambos muito nocivos à saúde.

Ademais esta norma faz parte de um conjunto de ações que garantam a consolidação do Programa Município Verde Azul.

Por tratar a matéria de extrema necessidade e de interesse público, solicitamos que referido Projeto seja deliberado o mais breve possível.


Marcelo Otaviano dos Santos
Prefeito do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº. 1.344, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

"Proíbe a queimada urbana no Município de Monte Azul Paulista/SP".

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

Artigo 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

§5º -No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Artigo 3º. Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo, sem autorização legal, como método despalhado e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Monte Azul Paulista/SP.

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, móveis, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município

Artigo 4º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 1 UFMAP;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFMAP por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o máximo de 5 UFMAP;

III - infração prevista no inciso III: multa de 5 UFMAP;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 10 UFMAP;

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 10 UFMAP;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 10 UFMAP.

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

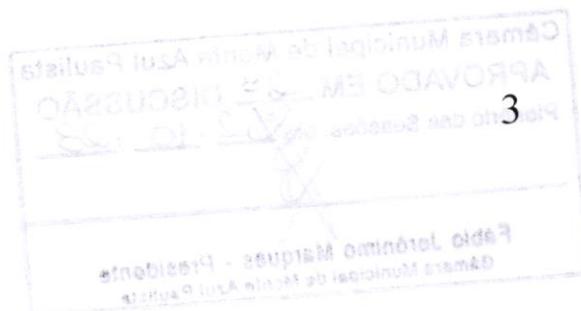
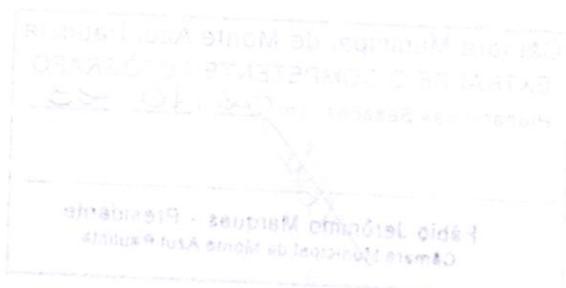
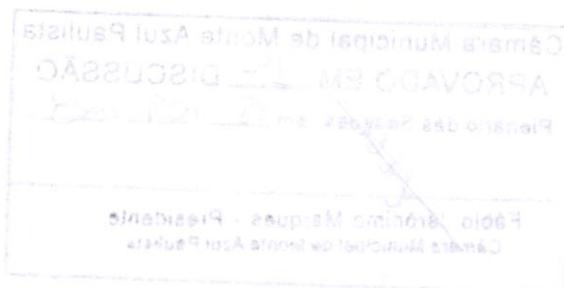
§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Artigo 5º - Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, com a participação da Defesa Civil, da Fiscalização e da Guarda Municipal a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo àqueles com previsão em Lei a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a lei 1.667 de 05 de agosto de 2010.

Monte Azul Paulista, 16 de agosto de 2023.


MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 04/09/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas.
Plenário das Sessões, em 04/09/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 04/09/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 04/09/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 18/09/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 18/09/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 02/10/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
EXTRAI-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO
Plenário das Sessões, em 02/10/23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO n.: 090/2023

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projetos de Leis 1.332 e 1.344, ambos do ano de 2023, sendo que o primeiro: “ALTERA A LEI Nº 2.309, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FAIXA DE SEGURANÇA NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” e o segundo: PROÍBE A QUEIMADA URBANA NO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA.

1. Relatório; 2. Fundamentação:

Trata-se da legalidade dos Projetos de Lei 1.332/2023 e 1.344/2023 sendo que o PL 1.332/2023 traz em seu bojo o que segue:

Artigo 1º - Fica instituída a Faixa de Segurança na implantação da cultura de Cana de Açúcar nas propriedades urbanas e rurais que se encontram localizadas dentro do perímetro urbano da sede e do distrito no Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo.

Parágrafo 1º - Considera-se Faixa de Segurança a distância entre a divisa de imóvel urbano existente e o início da área explorada com a cultura de Cana de Açúcar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Parágrafo 2º - Nos limites existentes entre as propriedades rurais e as áreas urbanas, não existindo imóvel urbano, a faixa de segurança terá início na divisa das referidas áreas, ficando, assim, assegurada a faixa de segurança de 20 metros do passeio público (calçada ou leito carroçável) e a plantação.

E o PL nº. 1.344/2023 em síntese apresenta penalidade e forma de pagamento, ou seja, explicitamente demonstra qual a forma de conduta a ser tomada pelas autoridade, munícipes e produtores rurais.

Faixa de Segurança na implantação da cultura de Cana de Açúcar nas propriedades urbanas e rurais que encontram-se localizadas dentro do perímetro urbano da sede e do distrito no Município de Monte Azul Paulista, conforme o disposto no artigo 4" alínea 10, 11 e 25 ambas da lei Orgânica do Município::

Art. 4" Compete ao Município de Monte Azul Paulista:

- 10, regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;**
- c) Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e o trânsito e tráfego em condições especiais;**
- d) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos;**
- 11. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;**
- 25, estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



Ainda nos termos do artigo 12, inciso XVI, caberá a Câmara Municipal tratar do assunto em tela:

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XXI - critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana.

Assim sendo, a matéria proposta segue o ordenamento jurídico local, no mais aplica-se também o que dispõe o artigo 30, inciso I , da Carta Magna Brasileira:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, certo é que a Constituição Federal confere autonomia aos Municípios, alçando-os à condição de ente federado, com a previsão de competências e atribuições próprias, não restando, pois, dúvidas quanto à legitimidade do ente municipal para legislar sobre seus assuntos locais, notadamente, em matéria que trata de saúde pública e proteção do meio ambiente, em nível local, combatendo a poluição e segurança em quaisquer de suas formas.

Ainda, A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 180, define que o ente municipal, em participação com a coletividade, providenciará a melhoria do meio-ambiente, e estabelecerá normas



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



relativas ao desenvolvimento urbano, assegurando o bem-estar dos habitantes, proteção do meio-ambiente, higiene e qualidade de vida. Veja:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

Quanto aos demais aspectos formais e materiais, não se constata, a princípio, ilegalidades no conteúdo das proposições em tela, a qual se mostra em perfeita adequação ao ordenamento jurídico pátrio. Ressalta-se, ademais, que os projetos de leis em exame confere efetividade a disposições constitucionais relacionadas meio ambiente e combate à poluição.

Nesse sentido, atendendo os projetos de leis às exigências legais e regimentais e não havendo quaisquer inconstitucionalidades ou ilegalidades aparentes, nem vícios ou impedimentos que obstem sua tramitação, pugna-se pelo recebimento da proposição apresentada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br



3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, o qual encaminhamento às Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legislativa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 13 de Setembro de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l i s t a



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F381X86RAXECX1K7>, ou vá até o site <https://montezulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F381-X86R-AXEC-X1K7



Wilson Rodrigo Garcia

Jurídico

Assinado em 13/09/2023, às 10:27:52

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N.º: - -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZULPAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90- 14730-000 – Fone: 17 3361.1254
CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERENTE: Projeto de Lei Nº 1344/2023 - Proíbe a queimada urbana no Município de Monte Azul Paulista.

DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social após proceder ao cuidadoso exame no "Projeto de Lei Nº 1344/2023 - Proíbe a queimada urbana no Município de Monte Azul Paulista.", em reunião de seus membros, analisando suas disposições, as normas constitucionais, legais e jurídicas, decidiram pela aprovação da matéria, em plenário, pois o mesmo está revestido das formalidades legais e regimentais, com apoio de Parecer Jurídico nesse sentido.

Monte Azul Paulista, 13 de setembro de 2023.

Comissão de
Constituição, Justiça
e Redação

Leandro Pereira
Suplente

Orival Alves
Relator

Comissão de
Finanças e
Orçamento

Eliel Prioli
Presidente

Luciene Ap. C.
Fachini
Relatora

Comissão de
Educação, Saúde e
Assistência Social

José Alfredo Perez
Cantori
Presidente

Leandro Pereira
Membro

Comissão de Polít.
Urb. M. Amb. Serv. P.
e Ativ. Priv.

Luciene Ap. C.
Fachini
Presidente

Luciana Ap. Kubica
Relatora

José Alfredo Perez
Cantori
Membro

Luciana Ap. Kubica
Membro

Eliel Prioli
Membro



PARCELA EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO,
E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECURSOS - Projeto de Lei Nº 134412023 - Provisão a quinquena
do valor fixado no artigo de Monte Azul Paulista.

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões em 18 / 09 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões em 18 / 09 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões em 02 / 10 / 23

Fábio Jerônimo Marques - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

AUTÓGRAFO 1851/2023

REFERENTE: PROJETO DE LEI Nº 1.344, DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre: Proíbe a queimada urbana no Município de Monte Azul Paulista/SP.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

ARTIGO 2º - Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§5º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

ARTIGO 3º - Constituem infrações à presente lei:

I - utilizar-se do fogo, sem autorização legal, como método despalhado e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Monte Azul Paulista/SP;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, móveis, galhos, folhas e lixo doméstico;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n.º. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município

ARTIGO 4º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 1 UFMAP;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFMAP por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o máximo de 5 UFMAP;

III - infração prevista no inciso III: multa de 5 UFMAP;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 10 UFMAP;

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 10 UFMAP;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 10 UFMAP.

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

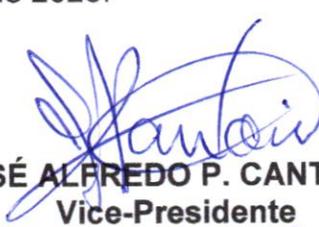
§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

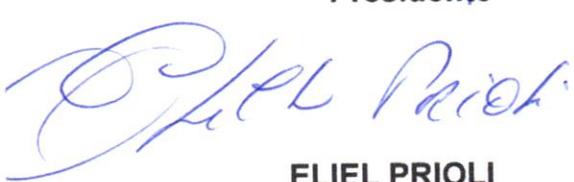
ARTIGO 5º - Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, com a participação da Defesa Civil, da Fiscalização e da Guarda Municipal a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei, cabendo àqueles com previsão em Lei a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

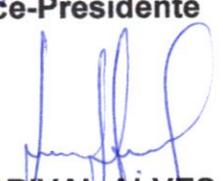
ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 1.667 de 05 de agosto de 2010.

Monte Azul Paulista, 03 de outubro de 2023.


FÁBIO JERÔNIMO MARQUES
Presidente


JOSÉ ALFREDO P. CANTORI
Vice-Presidente


ELIEL PRIOLI
1º Secretário


ORIVAL ALVES
2º Secretário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº. 2.564, de 03 de outubro de 2023.

"Dispõe sobre: Proíbe a queimada urbana no Município de Monte Azul Paulista/SP".

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

Artigo 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§5º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Artigo 3º - Constituem infrações à presente lei:



1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

I - utilizar-se do fogo, sem autorização legal, como método despalhado e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Monte Azul Paulista/SP;

II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;

V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município

Artigo 4º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I - infração prevista no inciso I: multa de 1 UFMAP;

II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFMAP por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o máximo de 5 UFMAP;

III - infração prevista no inciso III: multa de 5 UFMAP;

IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 10 UFMAP;

V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 10 UFMAP;

VI - infração prevista no inciso V: multa de 10 UFMAP.

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Artigo 5º - Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, com a participação da Defesa Civil, da Fiscalização e da Guarda Municipal a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei,

 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

cabendo àqueles com previsão em Lei a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.667 de 05 de agosto de 2010.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 03 de outubro de 2023.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº. 2.564, de 03 de outubro de 2023.

"Dispõe sobre: Proíbe a queimada urbana no Município de Monte Azul Paulista/SP".

MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei

Artigo 1º - Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º - Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º - Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§5º - No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

Artigo 3º - Constituem infrações à presente lei:



1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

- I - utilizar-se do fogo, sem autorização legal, como método despalhado e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Monte Azul Paulista/SP;
- II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
- a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";
- b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;
- V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município

Artigo 4º - Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

- I - infração prevista no inciso I: multa de 1 UFMAP;
- II - infração prevista no inciso II: multa de 1 UFMAP por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitado o máximo de 5 UFMAP;
- III - infração prevista no inciso III: multa de 5 UFMAP;
- IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa de 10 UFMAP;
- V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa de 10 UFMAP;
- VI - infração prevista no inciso V: multa de 10 UFMAP.

§ 1º - Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Artigo 5º - Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Meio Ambiente, com a participação da Defesa Civil, da Fiscalização e da Guarda Municipal a fiscalização pelo uso do fogo, nos termos desta lei,

2





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

cabendo àqueles com previsão em Lei a lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.667 de 05 de agosto de 2010.

Registre-se e Publique-se.

Monte Azul Paulista, 03 de outubro de 2023.



MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
Prefeito do Município



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: a672-f403-4bef-309e



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Monte Azul Paulista (SP), Edição nº 1246B, ano XI, veiculado em 06 de outubro de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por ERICA CRISTINA SILVEIRA RICCI (CPF ***407728**) em 06/10/2023 às 16:08:18 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/a672-f403-4bef-309e>